**MINISTÉRIO DA FAZENDA**
# CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

CÓPIA

| | |
|---|---|
| **Processo nº** | 16327.003347/2003-12 |
| **Recurso nº** | 160.507 Embargos |
| **Acórdão nº** | **2102-02.059 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária** |
| **Sessão de** | 17 de maio de 2012 |
| **Matéria** | Embargos - Obscuridade |
| **Embargante** | FAZENDA NACIONAL |
| **Interessado** | CRYOVAC PREV-SOCIEDADE PREVIDENCIARIA |

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF**

Período de apuração: 31/08/2001 a 07/12/2002

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Constatada, mediante embargos de declaração, a ocorrência de obscuridade, omissão ou contradição deve-se proferir novo Acórdão, para rerratificar o Acórdão embargado.

Embargos acolhidos

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em ACOLHER os embargos de declaração, rerratificando-se o Acórdão nº 2102-00.263, de 31/07/2009, para aclarar que deu-se provimento ao recurso, para excluir da exigência os juros de mora, discriminados na folha de rosto do Auto de Infração.

*Assinado digitalmente*

Giovanni Christian Nunes Campos – Presidente

*Assinado digitalmente*

Núbia Matos Moura – Relatora

EDITADO EM: 25/06/2012

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Acácia Sayuri Wakasugi, Francisco Marconi de Oliveira, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 25/06/2012 por NUBIA MATOS MOURA, Assinado digitalmente em 25/06/2012 po
r NUBIA MATOS MOURA, Assinado digitalmente em 28/06/2012 por GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS
Impresso em 05/03/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Moura e Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti. Ausente justificadamente o Conselheiro Atilio Pitarelli.

CÓPIA

## Relatório

Em sessão plenária realizada em 31 de julho de 2009 esta Turma julgou o recurso apresentado pela contribuinte CRYOVAC PREV-SOCIEDADE PREVIDENCIÁRIA, (Acórdão nº 2102-00.263, fls. 609/614), ocasião em que deu-se parcial provimento ao recurso, para excluir do auto de infração os juros de mora.

Cientificada do acórdão acima mencionado, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional apresentou embargos de declaração, fls. 617/619, onde aponta a existência de obscuridade no referido acórdão, nos seguintes termos:

> *(...)*
>
> *Conforme se depreende do Termo de Verificação Fiscal de fls. 21/27, a base de cálculo utilizada para o lançamento do IRRF devido foi apurada utilizando-se como referência as guias de depósitos judiciais fornecidos pela instituição bancária.*
>
> *Apresenta em seguida planilhas dos valores lançados, segregando os depósitos não só por data e por infração apurada, mas também levando em consideração se os depósitos foram efetuados ou não em data posterior ao vencimento do tributo.*
>
> *Nas hipóteses em que o recolhimento foi efetuado em momento posterior ao vencimento, o fiscal elabora planilha computando, dentro do valor final a ser lançado,* ***juros e multa de mora,*** *calculados entre a data de vencimento do tributo e a data do efetivo depósito. É o que se constata, por exemplo, da Tabela nº IV, às fls. 26.*
>
> *Assim, observa-se que no próprio montante do tributo apurado e lançado, existem valores de juros de mora calculados sobre alguns depósitos efetuados extemporaneamente.*
>
> *Por outro lado, na conclusão adotada pelo aresto ora embargado, determinou-se a exclusão dos juros de mora, tendo em vista a jurisprudência pacificada neste conselho no sentido de que o depósito integral do montante discutido obsta a incidência dos juros,* ***sem, no entanto, especificar se se tratam somente dos juros incidentes sobre a totalidade do tributo apurado, calculado conforme o demonstrativo de fls. 16/18, ou se também determinou a exclusão dos juros calculados sobre alguns valores depositados após a data de vencimento,*** *tendo em vista que ambos foram calculados em momento posterior à efetuação dos depósitos.*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 25/06/2012 por NUBIA MATOS MOURA, Assinado digitalmente em 25/06/2012 po
r NUBIA MATOS MOURA, Assinado digitalmente em 28/06/2012 por GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS
Impresso em 05/03/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

É o Relatório.

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 25/06/2012 por NUBIA MATOS MOURA, Assinado digitalmente em 25/06/2012 po
r NUBIA MATOS MOURA, Assinado digitalmente em 28/06/2012 por GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS
Impresso em 05/03/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

## Voto

CÓPIA

Conselheira Núbia Matos Moura, relatora

Os embargos de declaração apresentados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional preenchem os requisitos legais para sua admissibilidade e devem ser conhecidos.

Cuida-se de Auto de Infração de imposto de renda retido na fonte incidente sobre rendimentos auferidos em aplicações financeiras, lançado para prevenir a decadência, posto que a contribuinte propôs ação judicial para discutir a incidência do referido tributo.

Do Termo de Verificação Fiscal, fls. 21/27, infere-se que a autoridade fiscal tomou por valor do tributo devido as quantias especificadas nas guias de depósitos. Destaque-se que nos casos em que o depósito foi realizado a destempo, a guia de recolhimento incluía não só o valor do tributo devido, mas também quantias relativas a multa e juros de mora, de sorte que no valor do tributo exigido no Auto de Infração, contempla-se o tributo, mas também multa e juros de mora. Tome-se como exemplo, a guia de recolhimento, fls. 67, cujo valor do depósito total foi de R$ 4.179,97, corresponde a R$ 3.416,96 de principal, R$ 683,39 de multa e R$ 79,62 de juros de mora. Para esta guia de recolhimento tomou-se como tributo a quantia de R$ 4.179,97, no Auto de Infração.

Feitos estes esclarecimentos sobre a conduta da autoridade fiscal quando da apuração do crédito tributário, verifica-se que assiste razão à Procuradoria da Fazenda Nacional quando aponta a existência de obscuridade no acórdão embargado.

A decisão proferida no acórdão embargado foi no sentido de dar parcial provimento ao recurso, para excluir do auto de infração os juros de mora. Da forma como foi redigido, não restou esclarecido a que juros estar-se-ia referindo, se somente aos juros de mora, especificados na folha de rosto do Auto de Infração ou se também aos juros de mora incluídos como tributo no Auto de Infração.

Embora a redação adotada no voto do acórdão recorrido dê margem a dúvida, verifica-se que os juros de mora incluídos no principal, no Auto de Infração, não foram discutidos e sequer mencionados no acórdão recorrido. Logo, a decisão proferida no acórdão recorrido somente contempla os juros de mora destacados na folha de rosto do Auto de Infração.

E mais, a fundamentação adotada para a exclusão dos juros de mora no acórdão recorrido, abaixo transcrita, não se coaduna com os juros de mora depositados judicialmente a destempo:

> *Quanto à incidência dos juros de mora, a decisão proferida em sede de primeira instância administrativa merece ser reformada.*
>
> *Isto porque, conforme já decidiu este Conselho de Contribuintes, o depósito integral do montante discutido obsta a incidência dos juros, já que os valores depositados já estão sofrendo, por determinação legal, a devida correção. Por este motivo, caso o*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 25/06/2012 por NUBIA MATOS MOURA, Assinado digitalmente em 25/06/2012 po
r NUBIA MATOS MOURA, Assinado digitalmente em 28/06/2012 por GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS
Impresso em 05/03/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

*dinheiro seja convertido em renda da União, nenhum prejuízo será causado aos cofres públicos.*

*A matéria já foi, inclusive, objeto de súmula. Vejamos:*

*Súmula 1° CC nº 5: São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade,* ***salvo quando existir depósito no montante integral.***

CÓPIA

Ante o exposto, voto por acolher os embargos de declaração, rerratificando-se o Acórdão nº 2102-00.263, de 31/07/2009, para aclarar que deu-se provimento ao recurso, para excluir da exigência os juros de mora, discriminados na folha de rosto do Auto de Infração.

*Assinado digitalmente*

Núbia Matos Moura - Relatora

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 25/06/2012 por NUBIA MATOS MOURA, Assinado digitalmente em 25/06/2012 po
r NUBIA MATOS MOURA, Assinado digitalmente em 28/06/2012 por GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS
Impresso em 05/03/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA